



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011392-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NAIR VELLUDO CURY, são agravados SERGIO CURY CALIL, CARLA CURY CALIL PENHA, ELENA CURY CALIL (ESPÓLIO), CURY DE PAULA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA e ELIANA CURY.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52192

AGVO.Nº: 2011392-29.2025.8.26.00000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGTE. : NAIR VELLUDO CURY

AGDO. : SÉRGIO CURY CALIL E OUTROS

INTERDO: GB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Conexão – Reunião dos processos perante o Juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes – Análise dos artigos 55, 58 e 59 do CPC - Decisão corretamente fundamentada – Discussão acerca da validade da cláusula de eleição de foro – Impossibilidade de análise sob pena de supressão de Instância – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada a fls. 31/35, proferida nos autos da ação de nº 1055851-41.2023.8.26.0506, que tramita na Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a conexão com a ação de nº 1010653-98.2023.8.26.0564 e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Bernardo do Campo.

A agravante sustenta que pretende ver reconhecido seu direito à 14.714285% dos lucros auferidos pelos agravados em virtude do empreendimento imobiliário estabelecido na Gleba C (matrícula nº 85.076, do 2º CRI de São Bernardo do Campo), tendo por base o “instrumento particular de permuta e futuras quotas de empresa”, firmado em 2013.

Ressalta que, na ação que tramita em São Bernardo do Campo, o objeto é a anulação do contrato de “instrumento particular de compromisso de negócio”, datado de 06/05/2019, do qual não fez parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, aduz que não retou caracterizada a hipótese de conexão, tendo em vista que são distintas as partes, a causa de pedir e o pedido.

Outrossim, diz que a reunião dos processos acarretará tumulto a resolução da presente demanda, não havendo possibilidade de decisão conflitante.

Por fim, discute a validade da cláusula de eleição de foro. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, em despacho proferido pelo digno Desembargador Afonso Bráz, em razão de impedimento ocasional deste Relator, foi deferido o efeito suspensivo.

Em contrarrazões os agravados apontam que o recurso não ataca a r. decisão agravada, por isso, pugnam pelo não conhecimento. No mais, argumentam que a remessa dos autos ao Juízo prevento não trará prejuízos a agravada e evitará contradição no julgamento das demandas.

Esse é o relatório.

De início, é preciso deixar claro que o recurso ataca especificamente os termos do r. *decisum*, logo, deve ser conhecido, porém, improvido, pelos motivos que seguem.

No que se refere a conexão entre os feitos, dispõe o

artigo 55, do CPC que existe conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Ainda, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal, constatada a conexão, os processos serão reunidos para decisão conjunta, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Ora, essa é exatamente a hipótese dos autos, como bem elucidado em Primeiro Grau, impondo a transcrição:

“A demanda nº 1010653-98.2023.8.26.0564, em trâmite na 2a. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, foi proposta por MARELI ADMINISTRAÇÃO EPARTICIPAÇÕES LTDA. e ELISA BARACCHINI CURY contra ELIANA CURY e outros, visando, dentre outros pedidos, à declaração de nulidade ou anulabilidade do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE DISTRATO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA”, 06 de maio de 2019, do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE NEGÓCIO”, 06 de maio de 2019 e todos os demais instrumentos celebrados posteriormente, nos termos dos artigos 166 e 167 do Código Civil, de forma a atingir toda a relação jurídica de todas as requeridas, retornando o negócio ao status quo ante, qual seja, a relação jurídica existente com as requeridas BETA 44, BETA 45 e MZM obrigando-as a todas as obrigações decorrente e, na impossibilidade, o retorno das áreas(29.757, 29.758e 29.759) cedidas pelas requerentes, em face do Distrato e da opção das requerentes”.

Na presente demanda, a autora pleiteou o reconhecimento de seu direito a receber 14,714285% dos valores

relacionados a empreendimento imobiliário edificado no imóvel de matrícula nº 85.076, do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com a consequente condenação dos réus ao pagamento das quantias correspondentes ou, subsidiariamente, a rescisão contratual e conversão em perdas e danos fls. 24/25).”

E continua o d. Magistrado *a quo* fazendo análise detida do caso em discussão:

“Ora, o empreendimento imobiliário, em que a autora pretende ver reconhecido seu direito a dela participar e que funda sua pretensão, é objeto justamente do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE NEGÓCIO”, de 06 de maio de 2019, juntado as fls. 230/239, que é objeto da ação acima mencionada em trâmite pela 2a. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Dessa forma, restando evidente a identidade da causa de pedir remota – o instrumento particular de compromisso de negócio de 06 de maio de 2019, e o risco de prolação de decisões conflitantes, dado que, se for anulado o negócio jurídico, fenece a pretensão da requerente, está caracterizada a conexão entre as demandas, com fundamento no art. 55 e §3º, do CPC.

Insta ressaltar que a 17a. Câmara de Direito Privado, preventa para decidir os recursos contra decisões proferidas nos autos nº 1010653-98.2023.8.26.0564, julgou agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por este Juízo as fls. 410/415, após redistribuição determinada pela 10a. Câmara de Direito Privado, que reconheceu a prevenção (consulta ao SAJ e fls. 1.172/1.176).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conexa a presente demanda com a ação nº 1010653-98.2023.8.26.0564, anteriormente distribuída (14.04.2023), determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, para julgamento conjunto.”

De fato, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 208887-02.2024.8.26.0000 a C. 10ª Câmara de Direito Privado, determinou a remessa dos autos à esta C. 17ª Câmara de Direito Privado, deixando claro:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Ordinária – Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar às empresas GB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S/A e SANCA ENGENHARIA LTDA que depositem em juízo o percentual de 14,714285% dos valores a serem recebidos pelos réus em virtude do “Compromisso de Negócio” celebrado em 06 de maio de 2019 (fls. 229/239), e da participação deles na GB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S/A, relacionada a empreendimento realizado no imóvel de matrícula nº 64.705, do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, atual matrícula 85.076, da mesma serventia extrajudicial – Inconformismo das rés, alegando a ausência dos requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, notadamente em razão da prescrição da pretensão deduzida na inicial da ação – Existência de decisão proferida pela 17ª Câmara de Direito Privado, em recurso de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em demanda diversa, envolvendo as mesmas partes e na qual se discute a validade do negócio jurídico no qual se funda a presente demanda - Prevenção caracterizada - Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Câmara preventa.” (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, caso as ações tramitem separadamente há evidente risco de decisões conflitantes, afigurando-se prudente a reunião para julgamento conjunto, nos termos da lei vigente, valendo o destaque:

“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Desta feita, correta a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, valendo anotar que a discussão sobre a validade da cláusula de eleição não foi levada à análise em Primeiro Grau, impossibilitando a decisão nesta sede, sob pena de supressão de Instância.

Pelo exposto, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifica-se a r. decisão monocrática e nega-se provimento ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo outrora concedido.

SOUZA LOPES
Relator